ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-9/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2271/2011
PROTOCOLO	**:**	1028161
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 7/2011
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	2ª CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	RIAJ COMERCIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	61177,41

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - ATOS IRREGULARES E ILEGAIS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICADA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL - MULTA. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de pregão presencial nº 38/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 07/2011 celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a Empresa Riaj Comercial Ltda., submetidos à apreciação da Eg. 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 25 de março de 2014, em votação unânime e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator que integram o presente, em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 38/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 07/2011 (fls. 170/178), celebrado entre o Município de Rochedo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.566/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, como contratante, e, de outro lado, a

Empresa Riaj Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 01.885.618/0001-49, por seu Representante, Senhor Jair de Araújo, CPF/MF nº 329.599.827-20,, como contratada, tendo em vista a não comprovação da publicação do resultado da licitação, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento pelo inciso III do art. 59 c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso II (primeira parte) do artigo 312, estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;;

2. Aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputadas ao Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, em face da não remessa do documento comprobatório da publicação do resultado da licitação na imprensa oficial do Município, nos termos do art. 53, inciso IV, da Lei Complementar nº 048/90, integrado ao atual ordenamento pelo arts. 44, inciso I e 42, inciso IX, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso IV do Art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Velente
Representante do Ministério Público de Contas.